



PARECER TÉCNICO - JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.11.002

OBJETO: CONTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DO POLO DE LAZER DO CARRAPICHO EM TRAIRI (1 ETAPA) COVÊNIO Nº 101/CIDADES/2021.

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, para ensejar a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, norteia a presente licitação a regra no art. 41, caput, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



O ilustre Marçal Justen Filho, cita que:

“ao se submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.”

Nesta toada, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados e o escopo da contratação, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada a execução dos serviços com características compatíveis com o objeto licitado.

É importante observar as lições do professor Joel Niebhur sobre o tema, in verbis:

“(…) é no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”

Logo, partindo dessa premissa e tomando por base a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial a Súmula TCU nº 263/2011, e o item 4.6.1.2, se pode demonstrar não haver qualquer ilegalidade no Edital da licitação em alusão, haja vista ser compatível com as permissões legais a exigência de apresentação de atestados técnicos compatíveis com o objeto, respeitando as parcelas de maior relevância, como segue:



4.6.1.2 - Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL -

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	QUANTIDADE MÍNIMA A SER COMPROVADA
13.1.6	C3345	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADO ADQUIRIDOS	483,26M ³
13.2.1	COMP1911	FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)	1.727,00M ³

4.6.1.3- Será aceito o somatório de atestados para demonstração da capacidade técnico-operacional da LICITANTE, desde que estes, no conjunto, comprovem a execução dos serviços especificados no subitem anterior, em quantidade mínima especificada no quadro acima ou, se for o caso, da quantidade especificada para o serviço na planilha orçamentária de referência (Projeto Básico).

A súmula de nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União –TCU, fala da proporcionalidade das exigências que devem resguardar a administração no aspecto de parcelas de maior relevância, como segue:

Súmula 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Entretanto, por não existir uma delimitação na lei que determine com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo, tocantes ao objeto da licitação, admitindo que a escolha das parcelas de maior relevância dependa das especificidades de cada caso, respeitando os princípios da competitividade, como bem cita Joel de Menezes NIEBUHR:

Por vezes é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade, limitado sobremaneira pelo princípio da razoabilidade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor significativo depende do bom senso, do juízo sobre o razoável e, pois, da análise técnica das especificidades de cada caso. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja



dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da constituição Federal.

Marçal Justen filho preconiza que:

(...) é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.”

Logo, não poderá ser considerado desarrazoado as exigências das parcelas de maior relevância, tendo em vista que estes, exatamente como exposto na Súmula e nos ensinamentos doutrinários, são relativos ao objeto que pretende ser contratado pela Administração, portanto, não há que se falar em ilegalidade na exigência em enfoque.

Assim, tendo em vista que o objeto da licitação se trata de contratação de empresa especializada para execução de contenção e movimentação de terra, a Administração delimitou suas regras em conformidade com a legislação, o que torna imprescindíveis para perfeita execução do contrato a ser firmado a apresentação de atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância.

Levando em consideração as especificações técnicas do item 4.6.1.2 em questão, na análise da habilitação das empresas recorrentes, foi observado que ambas não apresentaram o item da parcela de maior relevância 13.2.1, deixando assim, de corresponder as regras editalícias.

Muito embora tenha sido rebatido pelas recorrentes, de forma coincidente, acerca da semelhança entre a PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO e PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA com o objeto em questão, vale destacar que as **inabilitações** ocorreram pela **ausência da parcela de maior relevância** referente ao item 13.2.1, ou seja, a vinculação ao edital foi respeitada por esse corpo técnico:

1) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA



03-PROPONENTE: **ELETROCAMPU SERVIÇOS E**
CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 63.551.378/0001-01

INABILITADA:
ITEM : 4.6.1.2 - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
FALTOU :
13.2.1- COMP1911- REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)

2) CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

05-PROPONENTE: **CLEZANILDO S DE ALMEIDA**
CNPJ: 22.575.652/0001-97

INABILITADA:
ITEM : 4.6.1.2 - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
FALTOU :
13.2.1- COMP1911- REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)

3) F R ARCANJO MATOS LTDA

07-PROPONENTE: **F R ARCANJO MATOS LTDA**
CNPJ Nº 20.997.758/0001-53

INABILITADA:
ITEM : 4.6.1.2 - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
FALTOU :
13.2.1- COMP1911- REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)

4) VAP CONSTRUÇÕES LTDA

09-PROPONENTE: **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**
CNPJ : 00.565.011/0001-19

INCLUSO)
INABILITADA:
ITEM : 4.6.1.2 - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
FALTOU :
13.2.1- COMP1911- REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)



Assim, se faz esclarecer que não há critérios definitivos da quantidade e da forma que a Administração deve solicitar os atestados de capacidade técnica, sendo a fixação dos critérios de cunho discricionário, aliado ao interesse público colimado, que no caso vertente, se refere a comprovação de que a licitante detém expertise na prestação do serviço objeto da licitação.

Vale trazer à baila o que cita o Tribunal de Contas da União -TCU, em seu acórdão 3070/2013-Plenário:

“a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

No mesmo sentindo, no julgamento do RESP nº 295.806, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente á realização da obra, requisitos não menos importante, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”

Dessa forma, verificamos que não deve prosperar os argumentos das recorrentes, em relação as exigências técnicas, haja vista tal matéria ser de natureza combatida em impugnação e não em matéria de questionamento da sua desclassificação.

2. CONCLUSÃO

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir Capacidade Técnico Operacional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



Dito isto, a Administração Pública tenta assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos e qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, da empresa que detenha expertise para executar o serviço de forma satisfatória.

Ante o exposto, estamos convictos de que os recursos apresentados são **IMPROVIDOS**, mantendo a **inabilitação das empresas: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, F R ARCANJO MATOS LTDA e VAP CONSTRUÇÕES LTDA** por terem apresentado a documentação em desconformidade com as exigências editalícias.

Trairi-Ce, 29 de março de 2022

Alvaro Venícius Araujo de Lima
Engenheiro Civil
CREA –CE 337860

Alvaro Venícius Araujo de Lima
Engenheiro Civil
CREA-CE: 337860
RNP: 0617974705



TRAIRI-CE, 30 DE MARÇO DE 2022.

DA ANALISE DOS FATOS.

REFERENTE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.11.002

OBJETO: CONTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DO POLO DE LAZER DO CARRAPICHO EM TRAIRI (1 ETAPA) COVÊNIO Nº 101/CIDADES/2021.

Diante das informações apresentadas pelo Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura do Município de Trairi/CE, conforme Parecer Técnico de Julgamento dos Recursos encaminhados a essa Comissão Permanente de Licitações, apresentamos o julgamento dos recursos conforme orientações encaminhadas, a saber:

RECURSOS IMPROVIDOS, mantendo a **inabilitação das empresas: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, F R ARCANJO MATOS LTDA e VAP CONSTRUÇÕES LTDA** por terem apresentado a documentação em desconformidade com as exigências editalícias.

Sem mais,


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

De acordo com o Parecer Técnico encaminhado à Comissão Permanente de Licitações no processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.11.002**, que tem como objeto a contenção e movimentação de terra da obra de urbanização do polo de lazer do carrapicho em Trairi (1 etapa) convênio Nº 101/CIDADES/2021, **DECIDO**:

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão Permanente de Licitações, conforme fundamentação técnica apresentada, mantendo a **inabilitação das empresas: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, F R ARCANJO MATOS LTDA e VAP CONSTRUÇÕES LTDA** por terem apresentado a documentação em desconformidade com as exigências editalícias.
2. Julgo os presentes RECURSOS ADMINISTRATIVOS **IMPROCEDENTES**.
3. Comunique-se às Recorrentes e aos demais interessados.

Trairi - Ce, 30 de março de 2022.

Francisco Oliveira Dias
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infra Estrutura